



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 04311/11

Poder Executivo Municipal– Administração Direta
- Município de Caaporã - Prestação de Contas
Anuais – Exercício de 2010 - **Embargos de
Declaração** em face de decisão consubstanciada
através do Parecer PPL TC 0066/13 e do Acórdão
APL TC 268/13. Conhecimento. Provimento.

ACÓRDÃO APL TC 322/2013.

RELATÓRIO

Cuida-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pelo Prefeito Municipal de **Caaporã**, Sr. João Batista Soares, através de seu procurador legalmente habilitado, contra o **Parecer PPL TC 0066/13** e o **Acórdão APL TC 268/13**, publicados em 23/05/2013, cuja decisão por voto de desempate do Conselheiro Presidente, que acolheu o voto do Relator.

Os presentes embargos foram opostos em **28/05/2013**, revelando-se, portanto, **tempestivo**.

O recorrente alega ter ocorrido contradição na decisão, em relação à manutenção das irregularidades que ensejaram imputação de débito, uma vez que, no seu entendimento a maioria dos membros dessa corte decidiu por afastar as irregularidades referentes ao repasse de 313.030,00 para a Associação de Proteção à maternidade e Assistência à Infância de Caaporã, em função de convênio para prestação de contas incompleta e pagamento de R\$ 30.029,67 para a mesma associação, em razão de repasse indevido. Desta feita, o patrono defende que neste ponto, referente ao valor do débito imputado, não estava configurado empate, ou seja, não caberia o voto de minerva.

Assim, pretendendo conferir efeito modificativo aos embargos, o recorrente solicita que sejam afastados esses valores imputados e em consequência que seja declarado atingido o mínimo constitucional em aplicação em saúde no referido exercício.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Este Relator, atento às disposições do art. 34 da Lei Orgânica desta Corte, c/c o art. 227 do RI, entende que os embargos opostos devem ser conhecidos tendo em vista sua tempestividade, bem como que a peça recursal tenta indicar aspectos contraditórios.

Para melhor esclarecer, apresento como se deu a **apuração da votação** em 08/05/2013:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 04311/11

APURAÇÃO DA VOTAÇÃO - PCA

Membro do TCE	Voto quanto ao parecer	Voto quanto à imputação	Voto quanto à análise de matérias em processo apartado	Voto quanto à multa
FRC	Contrário	R\$ 386.181,70	-	R\$ 4.150,00
AAV	Contrário	R\$ 43.122,03	SIM	R\$ 4.150,00
USP	Contrário	R\$ 43.122,03	SIM	R\$ 4.150,00
APCL	Favorável	-	-	R\$ 4.150,00
ACTP	Contrário	R\$ 386.181,70	-	R\$ 4.150,00
ANDF	(declarou-se impedido)			

Portanto, a maioria decidiu por **parecer contrário e aplicação de multa de R\$ 4.150,00**, e, considerando-se um empate em relação à imputação de débito, por voto de minerva, do Conselheiro Presidente, decidiu-se pela **imputação de R\$ 386.181,70**.

Ressalta-se que o provimento final almejado pelo embargante é no sentido de reduzir o valor da imputação de débito e, conseqüentemente, insubsistência de parte da decisão.

Este Relator vota **pelo conhecimento** dos embargos de declaração interpostos e, no mérito, após as discussões, **pelo seu provimento**, para o fim de modificar o Acórdão APL-TC-268/13, ora recorrido no tocante às exclusões das imputações de débitos nos valores de R\$ 313.030,00 e R\$ 30.029,67, constantes no item 3 do supracitado Acórdão, referentes a repasses sem a correspondente prestação de contas, nos moldes legais, e referente a repasse indevido à Associação de Proteção à Maternidade e Assistência à Infância de Caaporã, por conta dos Convênios nº 01/2009 e 01/2010, respectivamente, e pela **determinação as análises desses repasses em autos apartados**, mantendo-se, na íntegra, os demais termos das decisões recorridas.

É o voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos do Processo TC nº 04311/11, no que tange aos Embargos de Declaração opostos pelo Prefeito Municipal de Caaporã, Sr. João Batista Soares, contra decisões deste Egrégio Tribunal, consubstanciadas no **Parecer PPL TC 0066/13 e no Acórdão APL TC 268/13**, e

CONSIDERANDO que na forma do disposto no art. 227 do Regimento Interno desta Corte admitem-se Embargos de Declaração quando houver, na decisão omissão, contradição ou obscuridade;

ACORDAM OS CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, à unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, na sessão plenária realizada nesta data, de acordo com o voto do Relator, em:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 04311/11

- 1) **conhecer dos Embargos** opostos;
- 2) no mérito, **acolher os Embargos**, para o fim de **modificar o Acórdão APL-TC-268/13**, ora recorrido no tocante às exclusões das imputações de débitos nos valores de R\$ 313.030,00 e R\$ 30.029,67, constantes no item 3 do supracitado Acórdão, referentes a repasses sem a correspondente prestação de contas, nos moldes legais, e referentes a repasse indevido à Associação de Proteção à Maternidade e Assistência à Infância de Caaporã, por conta dos Convênios nº 01/2009 e 01/2010, respectivamente, **determinando as análises desses repasses em autos apartados**;
- 3) **manter**, na íntegra, **os demais termos das decisões recorridas**.

Presente ao julgamento a Exma. Sra. do Ministério Público junto ao TCE.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- Plenário Ministro João Agripino, em 05 de junho de 2013.

Em 5 de Junho de 2013



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

PRESIDENTE



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão

RELATOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Isabella Barbosa Marinho Falcão

PROCURADOR(A) GERAL